



By @kakashi_copiador



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DO PLANEJAMENTO: LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NA

LRF

(ARTIGOS 5º AO 7º)

Prof. Gabriela
Zavadinack

A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NA LRF

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá **reserva de contingência**, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida **pública, mobiliária ou contratual**, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará **separadamente** na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada **não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica**.

§ 4º É **VEDADO** consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

*I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias **e na lei orçamentária anual;***

BANCO CENTRAL: Art. 5º, § 6º, e art. 7º, LRF.

- Despesas do BACEN integram as despesas da UNIÃO.
- Resultado do BACEN → receita do TESOURO NACIONAL – será transferido até o 10º dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

- Impacto e custo fiscal das operações do BACEN → demonstradas **TRIMESTRALMENTE**, nos termos da LDO (Art. 7º, § 2º, LRF).
- Balanços trimestrais do BACEN → conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União (Art. 7º, § 3º, LRF).



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS (ARTIGOS 8º AO 10)

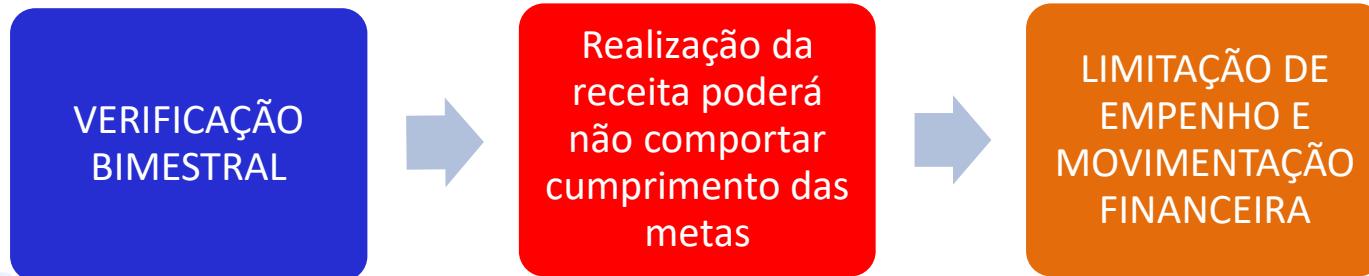
Prof. Gabriela
Zavadinack

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na ~~alínea c do inciso I do art. 4º~~, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

*Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público **PROMOVERÃO**, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*



Art. 65. Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial → recomposição das dotações de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º ***Não serão objeto de limitação as despesas:***

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. **(Vide ADIN 2.238-5)**

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no [art. 100 da Constituição](#).

- Precatórios: pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial.

- Para que seja observada a ordem cronológica para pagamentos de precatórios, exigida no art. 100 da CF/1988, a LRF determina que os beneficiários dos precatórios sejam identificados na execução orçamentária e financeira, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira.



LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: *DA GERAÇÃO DA DESPESA* *(ARTIGOS 15 AO 17)*

Prof. Gabriela
Zavadinack

CAPÍTULO IV – DA DESPESA PÚBLICA

Da Geração da Despesa

Art. 16. A **criação, expansão ou aperfeiçoamento** de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- 2) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem **ADEQUAÇÃO** orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e **COMPATIBILIDADE** com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

1) **ADEQUADA COM A LOA:**

2) **COMPATÍVEL COM O PPA E A LDO:**

§ 4º As normas constituem condição prévia para:

- **EMPENHO E LICITAÇÃO de serviços, fornecimento de BENS e execução de OBRAS;**
- **DESAPROPRIAÇÃO de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.**

§3º **DESPESA IRRELEVANTE** não entra neste artigo (LDO).

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado:

- despesa CORRENTE;
- derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo;
- que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução;
- por um período superior a dois exercícios.

REQUISITOS DA D.O.C.C

§§ 1º e 2º:

Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão:

- ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro;
- demonstrar a origem dos recursos para seu custeio;
- comprovação de que a despesa criada ou aumentada NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS (AMF);
- compensação dos efeitos financeiros pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§6º Excepcionam-se desse artigo:

- **despesas destinadas ao serviço da dívida;**
- **reajustamento de remuneração de pessoal.**

§7º PRORROGAÇÃO DE DESPESA CRIADA POR PRAZO DETERMINADO → aumento de despesa.

Art. 65.

§ 1º Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, **16 e 17** desta Lei Complementar, **desde que** o incentivo ou benefício e **a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.** (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

FALE COMIGO



@gabiprofessora